



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501112-96.2023.8.26.0559, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante AMAURI MAURICIO DA ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34989 – CFF/V
Apelação: 1501112-96.2023.8.26.0559
Comarca: Monte Aprazível
Vara: 2ª Vara
Processo: numeração única
Apelante: Amauri Mauricio da Rocha
Apelado: Ministério Público

**Violência doméstica – Lesão corporal e ameaça –
Apelo defensivo – Conjunto probatório suficiente
para a demonstração das condutas ilícitas –
Legítima defesa não configurada – Absolução –
Descabimento – Penas adequadas e motivadamente
dosadas, necessárias e suficientes para reprovação e
prevenção das infrações – Recurso desprovido.**

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Amauri Maurício da Rocha foi condenado, como incurso no artigo 129, § 9º, e no artigo 147, por três vezes, em concurso formal, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, em regime inicial semiaberto (fls. 344/349).

Apela o réu, almejando a absolvição, aos argumentos de insuficiência probatória, quanto às ameaças, e da existência da excludente da legítima defesa, no que se refere à lesão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

corporal (fls. 364/366).

O recurso foi contrariado (fls. 373/375), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 385/389).

É o relatório.

A acusação que ensejou a condenação é no sentido de que, no dia 19 de maio de 2023, o apelante, em contexto de violência doméstica, ofendeu a integridade corporal de Silvia Maria Caetano, causando-lhe lesões corporais de natureza leve e, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ameaçou, por palavras, sua companheira Solange Dina Facundin, sua sogra Dirce Caetano Silva Facundin e Silvia Maria Caetano, de causar-lhes mal injusto e grave.

De acordo com a inicial, os policiais militares foram acionados via COPOM para comparecer no local, para atender ocorrência de violência doméstica. Primeiramente, foi feito contato com a vítima Solange que afirmou estar sendo ameaçada pelo réu, que este estava com um facão e que não deixava ninguém sair da propriedade. Consta que ele a empurrava por ciúmes. O acusado saiu na varanda do imóvel alterado e transtornado e, então, foi detido.

Após, saiu da residência a vítima Dirce



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

relatando que havia sido agredida, empurrada e caiu no chão e também ameaçada de morte em razão de ter tentado defender sua filha. A vítima Silvia relatou ter sido atingida pelo denunciado com uma garrafa na parte frontal da cabeça tendo que levar seis pontos na UPA. O sentenciado com o facão na mão falava que mataria todos que estavam no local.

A companheira e vítima Solange disse ainda que o recorrente ameaça ela e a mãe Dirce constantemente, por aproximadamente um ano, mas que não havia registrado boletim de ocorrência, pois acreditava que ele iria mudar, que temia por sua vida e sua integridade física, acreditando que ele poderia cumprir as ameaças que sempre fez.

A materialidade das infrações acha-se suficientemente demonstrada pelos autos de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 14/16), auto de exibição e apreensão (fls. 19), pela ficha de atendimento médico (fls. 31), pelo exame de corpo de delito na vítima Silvia Maria Caetano, atestando as lesões corporais (fls. 320/322), bem como pela prova oral amealhada aos autos.

De outro giro, a autoria recai, com segurança, sobre o recorrente.

Na fase inquisitorial, Amauri negou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

acusação, afirmando que trancou a porteira, mas não foi com intenção de não deixar ninguém sair do imóvel. Disse que não ameaçou, nem agrediu ninguém, tampouco se valeu de um facão (fls. 13).

Em Juízo, voltou a refutar a autoria dos fatos. Alegou que não agrediu a esposa e que apenas se defendeu de uma agressão de Silvia. Declarou que tudo não passou de uma discussão entre as partes. Negou ter feito qualquer ameaça, com uso de facão (registro audiovisual disponível nos autos).

Todavia, a prova colacionada aos autos edificou-se em desfavor do acusado.

Ouvida em Juízo, a vítima Silvia Maria Caetano contou que foi ao local dos fatos para organizar uma festa e que, ao chegar, notou uma briga generalizada, sendo que o réu brigava com todos. Afirmou que já tinha uma desavença com o acusado e que, naquela data, ao tentar subir para o andar superior do imóvel, Amauri lhe deu uma garrafada na cabeça. O golpe atingiu a sua testa e levou seis pontos. Na sequência, o apelante pegou um facão e passou a ameaçar todos de morte. Assentou que o acusado trancou o portão da casa. Acrescentou que Amauri tinha muito ciúmes de Solange (idem).

De seu lado, Dirce Caetano da Silva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Facundim disse que não se recordava muito dos fatos, pois é idosa. Lembra-se de ter caído, em razão de um empurrão, e de que o réu estava munido de um facão. Afirmou não ter visto quem deu a garrafada em Silvia. Contou que o acusado tinha muito ciúmes de sua filha, Solange (idem).

Solange Dina Facundin rememorou que, naquele dia, as mulheres organizavam uma festa, quando o réu passou a incomodar sua tia, pessoa idosa. Parecia que o acusado estava embriagado. Tentou conversar com ele e Amauri se tornou agressivo. Ele trancou a porteira, pegou as chaves dos carros e não deixou ninguém sair do local. O réu ameaçou de colocar fogo em tudo e de cortar os pneus dos carros com um facão. Esclareceu que o companheiro era muito ciumento e, por isso, pediu para se separar, mas ele ficou mais agressivo. A vítima confirmou que o acusado pegou o facão e fez ameaças de morte, em razão de ciúmes. Além disso, o réu veio para cima da depoente e ameaçou outras pessoas. Disse que Amauri, munido do facão, fez gestos contra a sua mãe, Dirce, que caiu embaixo da mesa. A sua genitora tentou intervir para protegê-la. Assentou que, enquanto a prima Silvia subia as escadas, o sentenciado jogou uma garrafa contra ela, que a feriu. Acrescentou que todos ficaram com medo do réu (idem).

Urge obtemperar, a propósito, que, nos casos envolvendo delitos ocorridos no âmbito da violência doméstica e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

familiar – praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas – a palavra da vítima assume especial relevância probatória na elucidação dos fatos, e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-lo gratuita e falsamente, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Nessa direção:

“A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp nº 423.707/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJ 07.10.2014).

“No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp nº 213.796/DF, Rel. Ministro Campos Marques, DJ 19.02.2013).

A corroborar com a palavra das ofendidas, os policiais militares Breno Montoro Ulian e Victor Henrique de Freitas, em depoimentos coincidentes e coesos, relataram que, naquela data, foram acionados em razão de uma ocorrência de violência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

doméstica. No local, encontraram a porteira fechada com corrente e cadeado, razão pela qual arrombaram o lugar. Deparam-se com o réu dentro de um veículo, que parou, ao avistar a viatura. Ele estava bastante alterado e nervoso. Indagaram os presentes, que afirmaram que o acusado estaria ameaçando e agredindo os familiares. Apreenderam um facão, no interior do veículo. Entrevistaram Solange, que disse ser vítima de ameaça e agressão, por parte do apelante, há algum tempo, sem, contudo, lavrar a ocorrência. Já a mãe de Solange, alegou ter sido agredida pelo recorrente, enquanto acudia a filha, tendo caído embaixo da mesa. A terceira vítima, Silvia, esclareceu que o acusado havia arremessado contra ela uma garrafa e apresentava um sangramento na testa. As vítimas aduziram que o sentenciado fez ameaças, com o uso de um facão (idem).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes policiais e a regra é de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Pois bem.

Respeitado o esforço defensivo, ao contrário da argumentação, os elementos angariados aos autos revelam-se suficientes à formação da culpa, de sorte que não há que se falar em absolvição.

Do cotejo probatório, verifica-se que a narrativa da vítima Silvia no sentido de ter sido agredida pelo réu, por meio de uma garrafada, na região da cabeça, encontra total respaldo, tanto na ficha de atendimento médico de fls. 31, quanto no exame de corpo de delito de fls. 320/322, os quais constatarem o resultado lesivo da conduta dolosamente praticada pelo réu, assim como pela prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório (*os policiais envolvidos na ocorrência narraram, de forma uníssona, que ouviram das vítimas a mesma história, que presenciaram o ferimento na testa da vítima Silvia e apreenderam um facão, no veículo do acusado*), bem configurando, portanto, a conduta descrita no artigo 129, § 9º, do Código Penal.

A par de tal quadro de provas, colhe-se a frágil negativa de autoria e, a despeito da tese defensiva, as lesões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

encontradas no acusado (vide fls. 115/116) são mínimas e compatíveis com a tentativa de defesa de mulheres contra a força física de um homem, de posse de um facão.

De toda sorte, a legítima defesa não está caracterizada nos autos, já que o sentenciado, sem qualquer motivo aparente, iniciou as agressões em desfavor da vítima Silvia, arremessando-lhe, inopinadamente, uma garrafa, além de portar um facão, no momento das ameaças, o que evidencia o descompasso de forças, devendo, portanto, responder pelo injusto.

De igual modo, de acordo com a prova oral colhida nas duas fases da persecução penal, está plenamente demonstrada nos autos a configuração da prática de ameaças contra as vítimas Solange, Silvia e Dirce, restando nítido o temor das palavras proferidas pelo sentenciado, especialmente, não só porque fora apreendida uma arma branca nos objetos do réu (vide auto de exibição de fls. 19), mas, também, porque a violência psicológica foi seguida de agressão física contra a vítima Silvia, sendo indiferente o estado anímico do agente, dada a natureza formal do delito.

Nesse contexto fático, a condenação era mesmo de rigor, sendo insubsistentes os argumentos trazidos neste recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Passa-se, doravante, à dosimetria penal.

As basilares de cada crime (lesão corporal e três ameaças) foram adequadamente exasperadas em 1/6 acima dos pisos mínimos, à vista da má antecedência, devidamente demonstrada pela certidão de fls. 71/86 (condenações criminais nos autos 0000870-83.2011.8.26.0382 e 0003066-65.2011.8.26.0369).

Na etapa intermediária, apenas a reincidência (condenação definitiva nos autos 0003402-69.2011.8.26.0369) ensejou o acréscimo de 1/6 a todas as penas.

No último estágio, houve o reconhecimento do concurso formal entre os delitos de ameaça, aplicando-se o incremento de 1/6.

Ausentes outras causas modificadoras e mantido o cúmulo material, as penas tornaram-se definitivas em 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de detenção.

Nada obstante, o desfavorecimento das circunstâncias judiciais associado à reincidência, justificam e autorizam o estabelecimento do regime prisional intermediário, enquanto castigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

proporcional e suficiente à reprovabilidade das condutas.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, as punições devem ser mantidas, tal como monocraticamente estabelecidas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)